



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011998-13.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante GETULIO CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.937

Apelação Cível: 1011998-13.2024.8.26.0161

Vara: 1ª Vara Cível – Comarca de Diadema-SP

Apelante: GETULIO CRUZ

Apelado: BANCO PAN S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO FACULTATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central em discussão é analisar se houve vício de consentimento ou falha no dever de informação na contratação do cartão consignado de benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A documentação apresentada pelo banco-réu comprova que a contratação foi realizada com transparência, incluindo o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, com todas as informações pertinentes sobre o contrato. Esses documentos evidenciam o cumprimento do dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A efetiva utilização do cartão consignado não é obrigatória para a validade do contrato, sendo uma faculdade do consumidor.

3. A alegação de que o autor desejava contratar um empréstimo consignado comum e não o cartão consignado de benefício caracteriza reserva mental que não invalida o negócio jurídico, conforme art. 110 do Código Civil. A contratação foi regular, sem qualquer indicativo de vício de consentimento, de modo que não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais.

4. A dívida gerada pelo mútuo obtido via cartão de crédito consignado pode ser quitada a qualquer momento, sendo possível o cancelamento do cartão mediante requerimento administrativo, sem perpetuar a obrigação financeira, não havendo pretensão resistida nesse sentido. A manutenção dos descontos sobre a RMC, por outro lado, permanece

válida até a quitação integral do débito, respeitado o contrato firmado e a legislação aplicável.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, III; Código Civil, arts. 110 e 354.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1018717-71.2022.8.26.0196, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 17/03/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença de fls. 233/238, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor, de ofício, ao pagamento de indenização ao réu por litigância de má-fé, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com supedâneo no artigo 80, incisos II e III, c.c. artigo 81, caput, todos do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da gratuidade da justiça, o autor apenas arcará com o ônus da sucumbência quando cessar seu atual estado de miserabilidade jurídica”*.

Sustenta o recorrente às fls. 241/251 que: a) desejava a contratação de empréstimo consignado, e não de cartão de crédito consignado, tendo havido violação do direito de informação; b) jamais desbloqueou ou utilizou o cartão de crédito consignado; c) a dívida é infindável, pois os descontos são realizados no valor mínimo da fatura e abate apenas os encargos, sem deduzir o valor da dívida. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais, declarando-se a inexistência do contrato e determinando-se a restituição em dobro e a indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

Contrarrazões do recorrido às fls. 252/255, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa do preparo em razão da gratuidade processual (fl. 28).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Embora o autor tenha sustentado que o seu intuito era contratar empréstimo consignado comum e não um cartão de benefício consignado, há que se ressaltar que o banco-réu trouxe aos autos elementos mais que suficientes a comprovar a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como demonstrada a plena ciência do autor quanto à modalidade de linha de crédito contratada, sem que tenha sido constatada qualquer espécie de vício.

Verifica-se da documentação coligida nos autos que o contrato expressou de forma clara que se tratava de contratação de cartão, e não de empréstimo consignado (fls. 122/123).

Não se sustentam, portanto, as alegações do apelante de erro substancial ou informações insuficientes, pois o contrato era explícito quanto à modalidade de crédito, tendo sido respeitado plenamente o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, eventual erro ou o desejo de contratar outra modalidade não poderia ser percebido ou reconhecido pela parte a quem a declaração era dirigida, pois se tratava de reserva mental, subsistindo a manifestação de vontade, nos termos do art. 110 do Código Civil.

Ressalta-se que a utilização efetiva do cartão não é obrigatória para a validade do contrato, sendo uma faculdade do consumidor.

Dessa forma, resta evidenciado que efetivamente ocorreu contratação do cartão de crédito consignado, com o recebimento do valor a ele relativo em conta de titularidade do autor (fl. 205). Nesse mesmo sentido, é o entendimento do E. TJSP:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RMC (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO)". Alegação da autora de que pretendia contratar empréstimo consignado simples e foi surpreendida com desconto a título de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário. Proposta assinada pela autora que consta expressamente que se trata de cartão de crédito consignado, bem como autorização para constituição de reserva de margem

consignável, para pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão. Comprovado o crédito em conta bancária de titularidade da autora e a utilização do cartão para realização de saque. Regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, diante da existência de saldo devedor. Quitação do valor integral do débito não comprovada. Exigibilidade reconhecida. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição financeira. Descabida a pretensão de cessação dos descontos e restituição de valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 1018717-71.2022.8.26.0196, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 17/03/2023, Data de Publicação: 20/03/2023).

A dívida, ademais, não se eterniza, pois o autor tem a possibilidade de liquidação pelo valor integral ou por pagamentos acima do pagamento mínimo, que respeita a margem de reserva consignável (RMC), além do direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado por requerimento administrativo, previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o que não o exime, contudo, do pagamento da dívida pendente.

Não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, não há que se falar em dano indenizável ou restituição de valores.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA